



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975536 - MG (2025/0237626-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - MG165844
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO FISCO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS QUANTO À LICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO E À MATERIALIDADE DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de modo claro e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos e rechaçando os argumentos da parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da validade da utilização de provas colhidas em sede de procedimento cautelar criminal, com a devida autorização judicial, para subsidiar o lançamento de crédito tributário, especialmente em casos que envolvem indícios de esquemas complexos de sonegação fiscal. A Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal não impede a realização de diligências investigatórias prévias à constituição definitiva do crédito tributário.

3. O acórdão recorrido, ao validar a prova obtida em ação criminal para fundamentar o lançamento fiscal, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A discussão sobre a legitimidade da atuação conjunta do Ministério Público e do órgão fazendário, quando o acórdão de origem a analisa sob o prisma dos artigos 129, IX, e 132 da Constituição Federal, envolve matéria de índole eminentemente constitucional, cuja competência para revisão é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

5. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que assentou a insuficiência das notas fiscais apresentadas para deconstituir o auto de infração e a legalidade da quebra de sigilo bancário com base em autorização judicial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
6. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2975536 - MG (2025/0237626-9)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - MG165844
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE PROVAS OBTIDAS EM PROCEDIMENTO CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO FISCO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVAS QUANTO À LICITUDE DA QUEBRA DE SIGILO E À MATERIALIDADE DA AUTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexiste ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de modo claro e fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos e rechaçando os argumentos da parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos, se os fundamentos utilizados foram suficientes para embasar a decisão.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido da validade da utilização de provas colhidas em sede de procedimento cautelar criminal, com a devida autorização judicial, para subsidiar o lançamento de crédito tributário, especialmente em casos que envolvem indícios de esquemas complexos de sonegação fiscal. A Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal não impede a realização de diligências investigatórias prévias à constituição definitiva do crédito tributário.

3. O acórdão recorrido, ao validar a prova obtida em ação criminal para fundamentar o lançamento fiscal, encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A discussão sobre a legitimidade da atuação conjunta do Ministério Público e do órgão fazendário, quando o acórdão de origem a analisa sob o prisma dos artigos 129, IX, e 132 da Constituição Federal, envolve matéria de índole eminentemente constitucional, cuja competência para revisão é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, sendo inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

5. A pretensão de rever as conclusões da instância de origem, que assentou a insuficiência das notas fiscais apresentadas para desconstituir o auto de infração e a legalidade da quebra de sigilo bancário com base em autorização judicial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

6. Agravo interno desprovido

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA., já qualificada nos autos, contra a decisão monocrática de e-STJ, fls. 2.778-2.788, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, em decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E UTILIZAÇÃO DE PROVAS CAUTELARES PARA SUBSIDIAR LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SÚMULA 83/STJ. ATUAÇÃO CONJUNTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIDADE FISCAL: ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCOMPETENCIA DO STJ. PRETENSÃO DE REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUANTO À LICITUDE DAS PROVAS (LC 105/2001) E À MATERIALIDADE/INCONTROVERSA DOS DOCUMENTOS FISCAIS (ART. 374, III, CPC). SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Na origem, o presente processo cuida de Embargos à Execução Fiscal opostos pela ora Agravante contra o ESTADO DE MINAS GERAIS, objetivando a desconstituição de crédito tributário de ICMS, apurado no PTA nº 01.000162229-87, decorrente da aquisição de mercadorias descobertas de documentação fiscal.

A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos (e-STJ, fls. 88-102), sendo mantida após a rejeição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 131-135).

Irresignada, a parte embargante interpôs recurso de apelação (e-STJ, fls. 2485-2486). O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua 19ª Câmara Cível, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, apenas para limitar a multa isolada a 100% do valor do imposto, mantendo, no mais, a higidez do lançamento fiscal, conforme acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 2489):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. ICMS. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. ÂMBITO CRIMINAL. PROVA LÍCITA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO. MULTA ISOLADA E DE REVALIDAÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MULTA DE REVALIDAÇÃO ESTIPULADA EM PERCENTUAL ADEQUADO. MULTA ISOLADA FIXADA EM MONTANTE SUPERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. DECOTE PARCIAL. JUROS DE MORA. CABIMENTO. RECUSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.1. A prova obtida em ação criminal com amparo em determinação judicial é válida

e admissível para fundamentar o lançamento do crédito tributário, não denotando usurpação de competência pelo Ministério Público ou violação de quebra de sigilo fiscal, nem mesmo ofensa à Súmula Vinculante n. 24 do Supremo Tribunal Federal. 2. O auto de infração, como ato administrativo, possui a presunção de veracidade e legitimidade, enquanto a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, presunções que apenas são ilididas por prova inequívoca a cargo do executado, o que não ocorreu. 3. Considerando que as multas de revalidação e isolada possuem fundamento distinto, não há falar-se em bis in idem, sendo a cumulatividade, inclusive, expressamente prevista no §1º, da art. 53, Lei Estadual nº 4. O Supremo Tribunal Federal pacificou o 6.763/75. entendimento no sentido de que as multas punitivas que não ultrapassem o patamar de 100% do valor do imposto devido não são consideradas confiscatórias. 5. Assim, a multa de revalidação imposta não caracteriza caráter confiscatório, o que não se vislumbra, contudo, no tocante à multa isolada, aplicada em montante que ultrapassa o débito principal, pelo que deve ser limitada ao percentual permitido pela Suprema Corte. 6. Tendo em vista que os juros de mora visam compensar a fazenda pela indisponibilidade dos valores em atraso, a sua incidência deve se dar desde quando exigível o crédito, inclusive quanto às multas.

Ato contínuo, a ora Agravante opôs embargos de declaração (e-STJ, fls. 2521-2522), alegando vícios de omissão quanto à análise da prova documental e à ausência de convênio para substituição tributária. Os embargos foram rejeitados pela Corte de origem (e-STJ, fls. 2525-2531).

Diante do cenário desfavorável, a parte então recorrente interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 2567-2596), com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, apontando suposta violação aos arts. 374, III, 1.022, II e parágrafo único, II, do CPC; 2º da Lei nº 11.417/2006 (Súmula Vinculante 24/STF); 83 da Lei nº 9.430/96; e 1º, § 4º, VII, e 6º da Lei Complementar nº 105/2001.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 2616-2620), com fundamento na inexistência de vícios no acórdão recorrido, na incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na consonância do julgado com a jurisprudência desta Corte.

Contra essa decisão de inadmissibilidade, a Agravante interpôs agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 2677-2692).

Em decisão monocrática de e-STJ, fls. 2.778-2.788, conheceu-se do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Naquela oportunidade, foi afastada a alegada violação ao art. 1.022 do CPC, e, no mérito, aplicou-se o óbice da Súmula n. 83 do STJ por estar o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, reconheceu-se a incompetência para análise de fundamento constitucional e aplicou-se o óbice da Súmula n. 7/STJ para as demais teses.

Inconformada com a referida decisão monocrática, a Agravante interpõe o presente agravo interno (e-STJ, fls. 2.794-2.806), repisando as argumentações já

exaustivamente apresentadas. Busca a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese: (i) a persistência da violação ao art. 1.022 do CPC; (ii) a inaplicabilidade da Súmula n. 83/STJ por distinção fática entre o caso e os precedentes; (iii) a inexistência de fundamento constitucional autônomo que impeça o conhecimento do recurso; e (iv) a não incidência da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de reavaliação de provas.

O ESTADO DE MINAS GERAIS, devidamente intimado, apresentou impugnação ao agravo interno (e-STJ, fls. 2.813-2.818), pugnando pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela agravante não merece provimento.

1. Da alegada violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil: inexistência de negativa de prestação jurisdicional

A agravante reitera a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem padeceria de vícios de omissão, configurando negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Argumenta que a Corte regional teria deixado de se manifestar sobre pontos cruciais para o deslinde da controvérsia, tais como a correspondência entre os pedidos da autuação e as notas fiscais apresentadas, a ausência de impugnação específica dos documentos pelo Fisco e a impossibilidade de responsabilização da Agravante por substituição tributária ante a inexistência de convênio.

Tais alegações, contudo, não encontram amparo na detida análise dos autos. A leitura atenta do acórdão que julgou a apelação e, principalmente, daquele que apreciou os embargos de declaração, revela que a matéria devolvida foi enfrentada de modo suficiente e devidamente fundamentado. Conforme explicitado na decisão monocrática agravada (e-STJ, fls. 2780-2782), o Tribunal a quo dirimiu, com clareza e coerência, os pontos relevantes da controvérsia, rebatendo os argumentos suscitados pela parte, ainda que para rejeitá-los.

No acórdão de apelação, a Corte de origem foi categórica ao analisar a prova documental e concluir por sua insuficiência para desconstituir o auto de infração, consignando que (e-STJ, fl. 2498):

A embargante limitou-se a apresentar notas fiscais emitidas por uma filial de Goiás, asseverando que as operações não estavam desacobertas por documento fiscal.

Todavia, pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que não são suficientes para desconstituir as conclusões das autoridades Fazendárias, até porque não apresentam informações relevantes sobre as supostas operações, tais como o transportador, data e identificação do recebedor das mercadorias, além de carimbos das barreiras de posto de fiscalização entre os estados de Goiás e Minas Gerais.

Ressalte-se que a autuação e o lançamento efetuado pela fazenda estadual encontram amparo em amplo conjunto probatório obtido, realizando-se a confrontação dos documentos fiscais das partes envolvidas na operação comercial. Assim, as simples notas fiscais apresentadas pela embargante não são aptas a afastar as conclusões da autoridade fiscal.

Provocado por meio de embargos de declaração, nos quais a ora Agravante suscitou expressamente as omissões agora reiteradas, o Tribunal Regional enfrentou diretamente os argumentos, rejeitando-os de forma fundamentada, conforme se extrai do seguinte trecho do voto condutor (e-STJ, fls. 2528-2531):

[...]

Pela leitura do aresto fustigado, observa-se que os pontos apontados pela embargante foram analisados e decididos, de forma clara e coerente, pela Turma Julgadora, senão vejamos os seguintes excertos do voto condutor do acórdão embargado:

[...]

A apelante pugna, ainda, pelo cancelamento do auto de infração, uma vez que não estaria presente a materialidade do ilícito, pois não teria havido a venda de mercadorias sem notas fiscais. Asseverou que as notas foram emitidas por uma filial localizada em Goiás.

[...]

A embargante limitou-se a apresentar notas fiscais emitidas por uma filial de Goiás, asseverando que as operações não estavam desacobertadas por documento fiscal.

Todavia, pela análise dos documentos apresentados, verifica-se que não são suficientes para desconstituir as conclusões das autoridades Fazendárias, até porque não apresentam informações relevantes sobre as supostas operações, tais como o transportador, data e identificação do recebedor das mercadorias, além de carimbos das barreiras de posto de fiscalização entre os estados de Goiás e Minas Gerais.

[...]

Nesse contexto, o que se verifica é que o embargante está a apontar possível *error in iudicando*, o que não é apropriado por meio dos embargos de declaração, porquanto esta via recursal não se presta a demonstrar a irresignação da parte com a decisão, mas tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Fica evidente que a Corte de origem não se omitiu, mas valorou a prova documental apresentada e concluiu por sua fragilidade diante do robusto conjunto probatório que embasou a autuação fiscal, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

É importante salientar que o inconformismo com o resultado do julgamento não se confunde com a ausência ou deficiência de fundamentação. O órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados sejam suficientes para embasar a decisão. A jurisprudência desta Corte Superior é firme nesse sentido. A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.

2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.

5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Assim, resta evidente que a Corte de origem se pronunciou, de forma clara e suficiente, sobre as questões apresentadas, manifestando-se sobre os fundamentos que considerou pertinentes à solução da lide. Portanto, as alegações de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil foram corretamente afastadas.

2. Da utilização de prova obtida em procedimento criminal e da Súmula 83/STJ

No mérito, a Agravante insiste na tese de ilegalidade da prova que fundamentou o lançamento tributário, por ter sido obtida em procedimento criminal instaurado antes da constituição definitiva do crédito, em suposta violação ao art. 83 da Lei nº 9.430/96 e à Súmula Vinculante 24 do STF.

A decisão monocrática agravada, ao analisar essa pretensão, aplicou corretamente o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte.

A Agravante tenta distinguir o caso concreto dos precedentes aplicados, argumentando que, na hipótese, a investigação criminal precedeu qualquer procedimento fiscal relativo ao crédito em questão, servindo como instrumento originário de apuração fiscal, e não como mero subsídio a uma fiscalização preexistente. Tal distinção, entretanto, não afasta a *ratio decidendi* da jurisprudência desta Corte. O entendimento consolidado é de que a Súmula Vinculante 24 veda a propositura da ação penal por crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo, mas não impede a realização de diligências investigatórias e medidas cautelares, com autorização judicial, para apurar a materialidade de infrações, inclusive fiscais.

Com efeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado inclusive em casos envolvendo a própria Agravante, é firme no sentido de que, havendo indícios de práticas delituosas complexas, a atuação do Ministério Público em requerer medidas cautelares para a obtenção de provas é legítima, e as provas assim colhidas, sob o crivo do Judiciário, são lícitas e podem ser compartilhadas com a autoridade fiscal para subsidiar o lançamento tributário.

Nesse sentido, os precedentes pertinentes, os quais merecem ser aqui reiterados:

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS . ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE N. 24. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO RECORRIDO . PARECER MINISTERIAL DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DEFENSIVA. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA DESPROVIDO.

I - [...] a investigação de crimes tributários não depende, nem pode depender da constituição definitiva do crédito, sobretudo quando, como aqui, possivelmente conexos com outra ou outras infrações penais; e não se entenda isso como uma desconsideração ao entendimento cristalizado no verbete da súmula 24 do Supremo Tribunal Federal ("Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art . 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento."). A deflagração do processo é que depende de que o crédito tributário se constitua definitivamente" (fl . 102), o que encontra abrigo tanto no entendimento do Superior Tribunal de Justiça como do Pretório Excelso. Precedentes. [...] (RMS n. 67.264/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023.)

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO PARQUET E DE FALTA DE PRÉVIO LANÇAMENTO CONSTITUINDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREMISSAS EQUIVOCADAS. NULIDADE DA PROVA PRODUZIDA E DO QUE DELA DERIVAR. INEXISTÊNCIA.

1 - Limitando-se o Ministério Público a requerer medida cautelar ao juiz, depois de provocado pelo fisco estadual, que já havia feito investigações e autuações, constituindo o crédito tributário em 13 dos 17 processos instaurados contra as empresas do recorrente, não há falar em ilegitimidade do Parquet ou de nulidade na busca e apreensão e na quebra do sigilo bancário deferida a requerimento daquele Órgão, que, de resto, agiu dentro de suas atribuições constitucionais e legais, diante da notícia criminis de que tomou conhecimento. [...] 4 - Recurso não provido. (RHC n. 25.858/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/12/2012, DJe de 10/5/2013.)

Portanto, estando o acórdão recorrido em absoluta sintonia com o entendimento dominante e consolidado deste Tribunal Superior, a aplicação da Súmula n. 83/STJ é medida que se impõe, obstando o conhecimento do recurso especial no ponto.

3. Do fundamento constitucional autônomo e da incompetência do STJ

A decisão agravada corretamente apontou que a análise da legitimidade da atuação conjunta do Ministério Público com o Fisco, tal como posta pelo Tribunal de origem, esbarra na competência desta Corte, por se assentar em fundamento eminentemente constitucional.

O acórdão recorrido tratou da questão nos seguintes termos (e-STJ, fls. 2493-2494):

Ademais, a atuação conjunta do Ministério Público com o órgão fazendário na apuração dos crimes fiscais, com a produção de provas que subsidiam a

atuação fiscal, não viola os artigos 129, IX e 132, da CR/88, pois não há representação de interesses tributários do Estado pelo Ministério Público. O órgão ministerial atua na apuração de crime tributário, reservando a competência fiscal para a Receita Estadual, a quem competiu o lançamento do crédito tributário. A produção de provas em inquérito ou ação cautelar penal promovida pelo Ministério Público não representa atuação indevida em interesses tributários.

Ao assentar a sua conclusão na compatibilidade da atuação ministerial com as atribuições definidas nos artigos 129, IX, e 132 da Constituição Federal, o Tribunal de origem erigiu um fundamento de natureza constitucional que é autônomo e suficiente para manter o julgado nesse particular. A discussão sobre eventual usurpação da competência da Procuradoria do Estado pelo Ministério Público, à luz das normas constitucionais que definem as funções de cada instituição, refoge ao âmbito do recurso especial, cuja missão é a uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, existindo fundamento constitucional suficiente no acórdão recorrido, a matéria não pode ser revista em sede de recurso especial. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS-ST. ESTORNO DE CRÉDITO DE MERCADORIAS EM ESTOQUE. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE INCABÍVEL EM RECURSO ESPECIAL. [...] 1. Hipótese em que o acórdão de origem está amparado em fundamentação eminentemente constitucional, tendo decidido a controvérsia sub judice à luz dos princípios da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica. Diante dessa conjuntura, é inviável a reforma do aresto impugnado, em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.316.907/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)

Correta, portanto, a decisão agravada ao reconhecer a incompetência desta Corte para apreciar a matéria.

4. Da aplicação da Súmula n. 7/STJ

A Agravante sustenta que a análise das demais teses recursais – violação à Lei Complementar n. 105/2001 e ao art. 374, III, do CPC – não demandaria reexame de provas, mas mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

Contudo, a pretensão da Agravante de rever as conclusões da instância ordinária exigiria, inevitavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta via especial.

O Tribunal de Justiça, soberano na análise dos fatos e provas, assentou premissas fáticas que não podem ser alteradas. Em relação à quebra de sigilo bancário, o acórdão consignou que a prova foi obtida "em ação criminal com amparo

em determinação judicial" (e-STJ, fl. 2489), o que pressupõe a existência de um procedimento judicial válido no qual a medida foi autorizada. Infirmar essa conclusão, para acolher a tese de que não havia "inquérito policial, processo judicial específico ou procedimento fiscal em curso" (art. 6º da LC 105/2001), demandaria reexaminar os autos do procedimento cautelar criminal para verificar se os requisitos legais para a quebra de sigilo estavam ou não presentes no momento da decisão judicial que a autorizou.

De forma ainda mais evidente, a controvérsia sobre a materialidade da autuação e o caráter supostamente incontroverso das notas fiscais foi decidida com base em uma premissa puramente fática: a insuficiência da prova. O acórdão é categórico ao afirmar que "as simples notas fiscais apresentadas pela embargante não são aptas a afastar as conclusões da autoridade fiscal" (e-STJ, fl. 2499), pois careciam de informações relevantes e não se sobrepunham ao "amplo conjunto probatório" obtido pela fiscalização.

Rever tal conclusão para afirmar que os documentos eram, sim, suficientes e que, por não terem sido especificamente impugnados, deveriam ser tidos por incontroversos, implicaria não apenas uma reavaliação, mas um verdadeiro reexame do conjunto probatório e do seu peso para o convencimento do julgador. A análise do que é ou não "incontroverso" no processo, quando o julgador expressamente valorou a prova e a considerou insuficiente, é matéria de fato, cujo reexame é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.975.536 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0237626-9

Número de Origem:

00173826020198130015	10000242670479	10000242670479001	10000242670479002
10000242670479003	10000242670479004	10000242670479005	10000242670479006
173826020198130015			

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - MG165844

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - MG165844

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : TIAGO MARANDUBA SCHRODER - MG075373

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026